

TABELA IV - Tabela do Valor do metro quadrado por Tipo de Edificação

VALOR DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO - V _{ET} - em UFCI	
Casa / Sobrado	80,10
Apartamento	120,14
Telheiro	19,56
Galpão/Deposito/Armazém	36,80
Indústria	52,50
Loja	84,66
Sala	73,60
Container	64,08
Especial	146,68

TABELA V - Tabelas de Fatores de Valorização ou Depreciação da Edificação - FC/FST

CONSERVAÇÃO - F _c		FATOR	
Novo/ Ótima		1,00	
Bom		0,90	
Regular		0,70	
Péssimo		0,50	
SUBTIPO - FST			
Caracterização	Posição	Sit. Construção	Fator
Casa / Sobrado	Autônoma	Alinhada	0,90
		Recuada	1,00
	Compartilhada	Alinhada	0,70
		Recuada	0,80
Apartamento	Qualquer		1,00
Loja			
Telheiro			
Galpão			
Industria			
Especial			

LEI Nº 7854

ALTERA A LEGISLAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS PARA AUTORIZAR A REVERSÃO, AO TESOIRO MUNICIPAL, DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso XI no artigo 22 e o artigo 22-B da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

XI - Os recursos financeiros provenientes do FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,



Autenticado em <http://www.spdonline.com.br/encf/autenticacao> com o identificador 310032003100390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



FUNPLADIM, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.”

“Art. 22-B. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FUNPLADIM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 2º Fica incluído o § 4º no artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 6.420, de 18 de novembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º. Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.”

“Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 20 e ficam incluídos o inciso V no artigo 20 e o § 2º no artigo 21, da Lei nº 6.841, de 23 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável, os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, serão destinados para:

(...)

V - Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.

“Art. 21. (...)

(...)

§ 2º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários

e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 4º Ficam incluídos o artigo 8-A e o Parágrafo único no artigo 9º da Lei nº 6.261, de 22 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8-A Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DO TRÁNSITO – FMT, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.”

“Art. 9º (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DO TRÁNSITO – FMT, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 5º Fica incluído o inciso XII no § 1º do artigo 15 e o § 3º no artigo 17 da Lei nº 7.078, de 01 de outubro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

(...)

XII - Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.”

“Art. 17. (...)

(...)

§ 3º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.774, de 04 de dezembro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 310032003100390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



LEI Nº 7855

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. (...)

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

Art. 81. (...)

(...)

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços relacionados nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, da lista de serviços constante do § 5º do art. 74 desta lei, quando prestados por empresa estabelecida fora do município.

(...)

Art. 130-A. As intimações, notificações, correspondências e comunicados do Órgão Tributário poderão ser feitas por qualquer uma das formas abaixo:

(...)

Art. 204. Fica atribuída à autoridade tributária responsável, a competência para despachar os pedidos de parcelamento que não forem gerados na Agência Virtual.”

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

(...)

§ 6º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal.

Art. 75. (...)